

SUMMARY

INSURANCE, OPEN SUPPLEMENTARY PENSION PLAN, CAPITAL MARKET AND FINANCIAL MARKET

- 1) [SUSEP Resolution No. 180, of July 28, 2016;](#)
- 2) [SUSEP Resolution No. 181, of August 23, 2016;](#)
- 3) [CMN Resolution No. 4,509, of July 28, 2016;](#)
- 4) [CMN Resolution No. 4,512, of July 28, 2016;](#)
- 5) [CMN Resolution No. 4,518, of August 24, 2016;](#)
- 6) [SUSEP/DICON Circular Letter No. 001, of July 13, 2016;](#)
- 7) [Circular Letter No. 06/2016/CVM/SIN, of August 9, 2016;](#)
- 8) [CGSR Circular Letter No. 50, of August 17, 2016;](#)
- 9) [CGSR Circular Letter No. 51, of August 17, 2016;](#)
- 10) [New deadlines to send the FIP;](#)
- 11) [SUSEP/DIRAD Service of Notice by Publication, of August 25, 2016;](#)

Public Inquiries

- 1) [Public Inquiry Notice No. 8, of August 11, 2016;](#)
- 2) [Public Inquiry Notice No. 9, of August 11, 2016;](#)
- 3) [Public Inquiry Notice No. 10, of August 23, 2016;](#)
- 4) [Public Inquiry Notice No. 11, of August 23, 2016;](#)

CLOSED SUPPLEMENTARY PENSION PLAN

- 1) [PREVIC Administrative Rule No. 31, of August 08, 2016;](#)
- 2) [PREVIC Administrative Rule No. 628, of August 0, 2016;](#)

HEALTHCARE

- 1) [ANS/DIFIS Administrative Rule No. 70, of August 11, 2016;](#)
- 2) [RN Ruling No. 410, of August 17, 2016;](#)

TAX

- 1) [BACEN Circular No. 3,805, of July 29, 2016;](#)
- 2) [Answer to Inquiries No. 79, of June 3, 2016; No. 95, of June 23, 2016; 10,057, of June 29, 2016; 10,058, of July 18, 2016; 10,059, of July 29, 2016; 4,014, of August 22, 2016; 8,008, of June 29, 2016; 8,012, of July 29, 2016; 9,026, of June 16, 2016; and Bound Inquiries No. 9,028, of June 16, 2016; No. 9,029, of June 20, 2016; No. 9,030, of June 20, 2016; No. 9,034, of June 24, 2016; 9,035, of June 24, 2016 and No. 9,041, of June 29, 2016; 9,036, of June 24, 2016; 9,037, of June 24, 2016; No. 9,040, of June 29, 2016 and No. 9,043, of June 30, 2016; No. 9,046, of July 28, 2016; No. 9,049, of August 17, 2016;](#)

LABOR

1) [MDSA ADMINISTRATIVE RULE No. 152/2016 – Amendment to the rule for granting of Sick Pay.](#)

*The exhibits will not be/have not been translated into English. Should you need their translations, please contact us.

**INSURANCE, OPEN SUPPLEMENTARY
PENSION PLAN AND FINANCIAL MARKET**

- 1) SUSEP RESOLUTION No. 180, of July 28, 2016:** the Board of the Private Insurance Superintendence Office (SUSEP) enacted a resolution containing the definition and certain rules, including on advertising, connected to the different kinds of normative acts enacted by SUSEP.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 2) SUSEP RESOLUTION No. 181, of August 23, 2016:** amends article 6 of SUSEP Resolution No. 140/2010, establishing how the Information Technology and Communication Committee – CTIC – of SUSEP will be set up.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 3) CMN RESOLUTION No. 4,509, of July 28, 2016:** amends the rules on the required classification requirement, the coverage limit and the compensation for services to prove losses, within the scope of the Agricultural and Cattle Raising Activities Assurance Program (Proagro).

Among the amendments are the requirement for agricultural enterprises of up to R\$300,000.00 to join the Proagro and the equivalence of a rural insurance policy taken out and the inclusion in the Proagro.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 4) CMN RESOLUTION No. 4,512, of July 28, 2016:** provides for the accounting procedures applicable to the evaluation and entry of provision for liabilities for financial guarantees given.

According to the guideline set out in said resolution, all financial institutions authorized to operate by the Central Bank of Brazil are required to make a

provision to cover losses associated with the financial guarantees given.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 5) CMN RESOLUTION No. 4,518, of August 24, 2016:** amends Resolution No. 4,284/2013, restating the rules that govern the Bylaws and the Regulations of the Credit Cooperation Guarantee Fund (FGCoop).

The most relevant amendment is the possibility of FGCoop accessing the information addressed in Resolution No. 3,658/2008 and the establishment of the monthly contribution to be paid by institutions associated with FGCoop.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 6) SUSEP/DICON CIRCULAR LETTER No. 001, of July 13, 2016:** the International Financial Action Group (GAFI/FATF) published on June 24, 2016 two public announcements identifying the jurisdictions with strategic deficiencies in their Money-Laundering Prevention and Terrorist Financing Combat systems (PLD/CFT).

In this regard, SUSEP recommends, in the aforementioned letter, the adoption of the guidelines set by GAFI, especially in regard to the internal control procedures.

Both announcements were translated by the Financial Activities Control Council (COAF) and are available at <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comunicado-do-gafi-de-24-de-junho-de-2016>; and <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-continuo-2013-24-de-junho-de-2016>.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 7) CIRCULAR/OFFICIAL LETTER No. 06/2016/CVM/SIN, of August 09, 2016:** extends the period for the monthly fund information to be sent.

The period to send (through the CVMWeb system) Interim Balance Sheets; Portfolio Composition and Diversification Statements; Monthly Profiles; and Essential Information Reports for July, 2016 is extended to August 15, 2016.

The extension, requested by ANBIMA, was granted because of the holidays decreed due to the 2016 Rio Olympic Games.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 8) CGSR RESOLUTION No. 50, of August 17, 2016:** provides for the allocation of the budget funds of the Rural Insurance Premium Subsidy Program – PSR.

Article 1 of said resolution defines that, for the 2016/2017 crop, the proposed allocation of the PSR budget funds must take into account the sums approved in the Annual Budget Law, the sums set under Three-Year Rural Insurance Plan and the availability limits of spending and payment of the Ministry of Agriculture, Cattle Raising and Food Supply.

Moreover, it establishes that should it be necessary to reallocate funds to production activities/group of activities and/or place, a meeting of the Rural Insurance Inter-Ministry Management Committee (CGSR) shall be called for a proposal to be submitted, under this Resolution.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 9) CGSR CIRCULAR LETTER No. 51, of August 17, 2016:** amends the annex to Resolution No. 47 of the Rural Insurance

Inter-Ministry Management Committee – CGSR of the Rural Insurance Premium Subsidy Program - PSR.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 10) NEW DEADLINES TO SEND THE FIP:** new deadlines to send the FIP/SUSEP were established for insurance companies; capitalization companies; EAPC; local and admitted reinsurance companies; and reinsurance brokers, as provided SUSEP's website:

<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-mercado/envio-de-dados-a-susep/fipsusep>

[BACK TO SUMMARY](#)

- 11) OTHER SUSEP/DIRAD SERVICES OF NOTICE BY PUBLICATION:** the Head of the General Administration and Finances Coordination Office of the Management Board – DIRAD served notices by publication on several entities requiring payment of a fine imposed under the decisions rendered in administrative proceedings.

A large number of those published notices as well as others published during August result from several notices of violation served on institutions out of SUSEP's regulatory authority, that is, legal entities that allegedly operate as insurers without authorization.

[BACK TO SUMMARY](#)

PUBLIC INQUIRIES

- 1) NOTICE OF PUBLIC INQUIRY No. 8, of August 11, 2016:** the draft of CNSP Resolution was submitted to public inquiry; it provides for the obligation of passenger and cargo road transportation companies operating between Brazil and French Guyana to take out civil liability insurance.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 2) NOTICE OF PUBLIC INQUIRY No. 9, of August 11, 2016:** the draft of CNSP Resolution was submitted to public inquiry; it amends CNSP No. 321/2015 and CNSP No. 332/2015.

Exhibit I to this bulletin contains a table with the intended changes and comments.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 3) NOTICE OF PUBLIC INQUIRY No. 10, of August 23, 2016:** the draft of SUSEP Circular was submitted to public inquiry; it SUSEP Circular No. 517/2015.

Exhibit I to this bulletin contains a table with the intended changes and comments.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 4) NOTICE OF PUBLIC INQUIRY No. 11, of August 23, 2016:** the draft of SUSEP Circular was submitted to public inquiry; it sets the criteria for the classification of the place of risk for insurance companies and open supplementary pension plan entities, in addition to defining the place where the capitalization bonds will be taken out and paid, which must be observed by the markets supervised by SUSEP.

This rule is important, to the extent that it explains in details a subject that has often been arousing doubts as well discussions between insurance companies and SUSEP.

[BACK TO SUMMARY](#)

PENSION PLANS

- 1) PREVIC RULING No. 31, of August 08, 2016:** governs the registration and sending of electronic files with information on investment fund portfolios.

It discharges closed supplementary complementary pension entities (EFPC) from the obligation to register investment funds and the investment funds in non-exclusive investment fund shares, from the second tier of openness, inclusive, provided that they represent up to three percent (3%) of the plan's funds; and investment funds organized abroad.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 2) PREVIC ADMINISTRATIVE RULE No. 628, of August 5, 2016:** makes changes to the Supplementary Pension Plans Appeals Chamber and, among other members, appointed JARBAS ANTONIO DE BIAGI and ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO to occupy the positions of sitting and alternate members, respectively, as representatives of the Closed Supplementary Pension Plan Entities.

[BACK TO SUMMARY](#)

HEALTHCARE

- 1) ANS/DIFIS ADMINISTRATIVE RULE No. 70, of August 11, 2016:** delegates the authority set in articles 45 to 46 and 48 to 54 of Normative Ruling No. 388, to the Adjunct Director of Inspection to carry out the inherent acts of the Inspection Intervention.

It is valid to stress that any decision made by delegation must expressly mention this status.

[BACK TO SUMMARY](#)

- 2) NORMATIVE RULING No. 410, of August 17, 2016:** provides for the extension of the term for application of Normative Ruling No. 4,444/2015 by the CMN (Brazilian Monetary Council) to the Supplementary healthcare sector.

The updates set out in CMV Ruling No. 4,444/2015 will apply only to the

guarantor assets of the large- and medium-sized private healthcare plan entities from January 1, 2017.

Until December 31, 2016, the large- and medium-sized companies must apply the rules set forth in CMN Ruling No. 3,308/2005.

We stress that this ruling does not apply to the companies classified as insurance companies specialized in health insurance, which must comply with CMN Normative Ruling No. 4,444/2015 from this date.

At first glance, the fact that a Normative Ruling of the Brazilian Healthcare Agency (ANS) has changed the term of effectiveness/application of a Normative Ruling from the CMN may open up a discussion.

[BACK TO SUMMARY](#)

TAX

- 1) **BACEN CIRCULAR No. 3,805, of July 29, 2016:** amends Circular No. 3,787/2016, which provides for jurisdiction of the Central Bank of Brazil (BACEN) over the Special Exchange and Tax Regularization Regime (RERCT), added article 5-A.

The added article provides that, if the taxpayer decides to repatriate in advance all or part of the funds abroad, the institution authorized to operate in the exchange market must ensure that the obligations set forth in items II and III of article 5 of Normative Ruling No. 1,627/2016 have been met, as a condition to make available to the taxpayer the amount that exceeded that amount used to pay the tax and fine.

In this regard, sole paragraph of article 5-A sets forth that the exchange

contract must contain a clause granting the authorized institution authorization to charge to the account the amount necessary to pay the tax and the fine.

[BACK TO SUMMARY](#)

2) ANSWER TO INQUIRY AND BOUND

INQUIRIES: A series of decisions issued by the General Coordination of Taxation - COSIT - confirms understandings on contracting insurance abroad and the registration of these contracts in SISCOSERV – Integrated System of International Trade in Services, Intangibles and Other Operations that may produce changes in Equity. Here are COSIT's main conclusions:

a. The individual domiciled in Brazil who hires and pays insurance with an insurer domiciled abroad will be responsible for the registration of this operation in SISCOSERV, even if the contract has been signed through the intermediation of an insurance broker resident in Brazil. If the insurance with an overseas domiciled insurer is contracted and paid by a policyholder domiciled in Brazil in favour of an importer who is also domiciled in Brazil, the one responsible for the registry in SISCOSERV will be the policyholder and not the importer.

b. The legal entity domiciled in Brazil that hires freight forwarder domiciled in Brazil to operationalize the service of international shipping of goods to be imported, and also related ancillary services, rendered by resident or domiciled abroad, will be responsible for the registry of these services in SISCOSERV in case the cargo agent is only responsible before the supplier of these services. When the freight forwarder, domiciled in Brazil, hires transportation service and related ancillary services abroad, on their own behalf, it is up to register these services in SISCOSERV.

Thus, responsibility for registration in SISCOSERV does not derive exclusively from responsibilities mutually assumed in the midst of the purchase and sale agreement, and which concern only the importer and exporter, but also from the fact that the claimant domiciled in Brazil appears as one of the parties of the legal relationship of service, provided that the other party is one domiciled abroad, even if the legal relation has been established through a third party.

c. In transactions involving international cargo transportation, the inquirer should verify which was exactly the object of the contract with the freight forwarder and compare it with the situation examined in SC Cosit No 257/14 in order to determine what are its obligations related to SISCOSERV.

d. The legal entity domiciled in Brazil that signs an insurance contract in foreign currency with insurance company also domiciled in Brazil, pursuant to articles. 2 to 5 of Resolution CNSP No. 197, 2008, are not required to register with SISCOSERV information regarding this transaction.

e. The exporter of goods domiciled in Brazil is not required to register in SISCOSERV's Sales Module the transport and international cargo insurance services purchased from resident or domiciled abroad which costs will be passed on to the importer.

f. In foreign trade operations involving goods and merchandise, freight services, insurance and external agents as well as other services related to foreign trade of goods and merchandise operations, shall be subject to registration in SISCOSERV for not being added to assets and goods, provided that agreed between residents or domiciled in Brazil, resident or domiciled abroad. Therefore, in the import

operations, in regard to freight, the definition on the obligation of registration in SISCOSERV will depend on the division of the responsibilities agreed between the national importer and the foreign exporter for contracting and payment of the service. If the hiring and payment of freight are the foreign exporter assignments, the national importer cannot seek registration in SISCOSERV.

[BACK TO SUMMARY](#)

LABOR

1) MDSA ADMINISTRATIVE RULE No. 152/2016 – SICK PAY:

Administrative Rule No. 152 of the Minister of Social and Land Development, dated August 26, 2016, provides, in summary, that the Brazilian Social Security Institute (INSS), when granting a sick allowance pay, must “estimate” a period “sufficient” for the employee’s recovery, to prevent a new medical examination

If the employee is unable to return to work, he or she will request to the INSS, as from the fifteenth day preceding the deadline for the sick pay to be granted, a new examination.

We also stress that, as established in said Administrative Rule, it is incumbent upon the INSS to regulate said procedures, within fifteen (15) days (from August 26, 2016).

Lastly, in the event a request for granting or extension of sick pay is not granted, the worker may appeal to Social Security Appeals Council, within thirty (30) days, as set out in article 305 of the Social Security Regulations, as from the date (i) when the employee becomes aware of the refusal, (ii) when the benefit ceases, if no extension was requested, or (iii) when he or she becomes aware of the refusal of the request for extension.

[BACK TO SUMMARY](#)

PARTNERS OF THE FIRM AND RESPECTIVE AREAS



Daniela Matos
Insurance and
Reinsurance
Phone: (11) 5643-
1065
dmatos@santosbevilaqua.



**João Marcelo dos
Santos**
Insurance and
Reinsurance
Phone: (11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.
com.br



**Julia de Menezes
Nogueira**
Tax Law
Phone: (11) 5643-
1062
jnogueira@santosbevilaqua.
com.br



**Juliano Nicolau de
Castro**
Labor Law
Phone: (11) 5643-
1061
jcastro@santosbevilaqua.
com.br



Keila Manangão
Litigation and
Arbitration
Phone: (21) 2103-
7638
kmanagao@santosbe
vilaqua.com.br



Marco Antonio Bevilaqua
Insurance, Reinsurance,
Supplementary Pension Plan
and Supplementary Health
Phone: (11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.
br



Roberto F. S. Malta Filho
Corporate, Contracts,
Mergers and Acquisitions,
Arbitrations and Judicial
Recoveries/Restructuring
Phone: (11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br

ANEXO I – EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2016

Resolução CNSP nº 321/2015

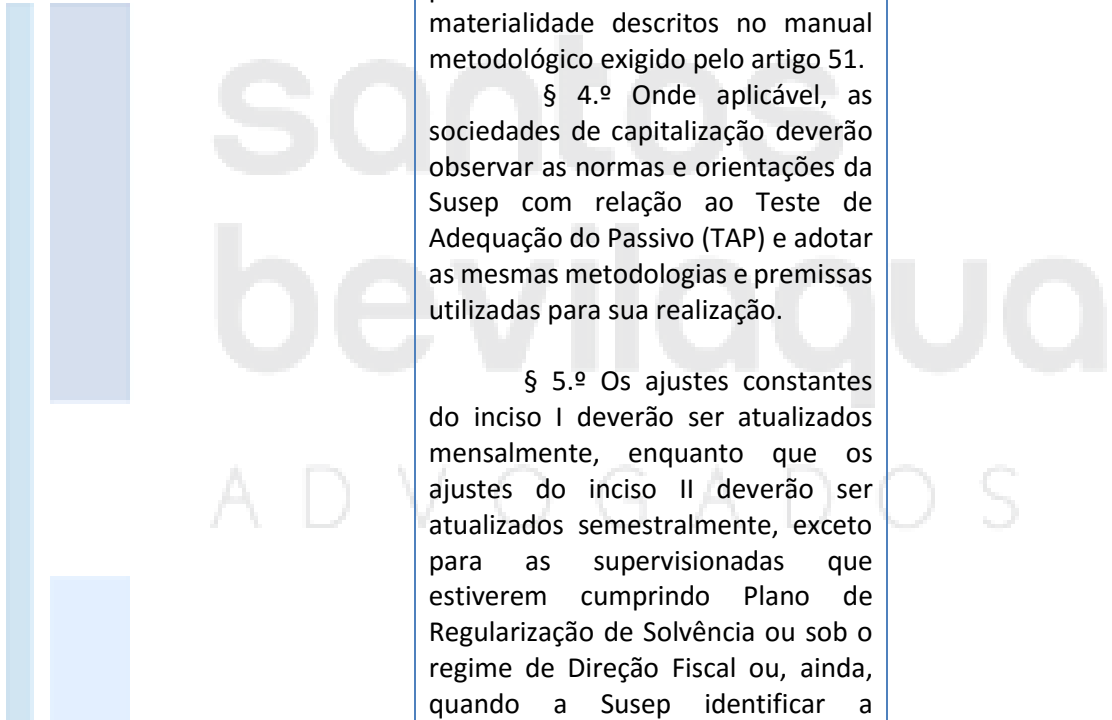
Texto Atual	Texto Colocado em Consulta	Comentários
Art. 2º V – patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência	Art. 2º V – patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência.	Elimina a necessidade específica de exclusão de elementos incorpóreos.
Art. 37. O capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC será calculado a partir dos fatores padrão de risco dos anexos I a VII, observada a matriz de correlação e a fórmula disposta no anexo VIII.	Art. 37. O capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC será calculado a partir dos fatores de risco e das fórmulas dispostas nos anexos I a VII, observada a matriz de correlação do anexo VIII.	Reflete alteração da sistemática.
Art. 41. O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será calculado a partir dos fatores padrão de risco e das fórmulas dispostas nos anexos IX a XII, observada a matriz de correlação do anexo XIII.	Art. 41: O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será calculado a partir dos fatores de risco e das fórmulas dispostas nos anexos IX a XII, observada a matriz de correlação do anexo XIII.	Reflete alteração da sistemática.
Art. 62. Os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados, no mínimo, quando do fechamento dos balancetes contábeis dos meses de março, junho, setembro e dezembro.	Art. 62. Os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados, no mínimo, quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro.	Alteração da periodicidade.

Art. 64. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processadas as seguintes deduções: I - valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras classificadas como investimentos de caráter permanente, nacionais ou no exterior, considerando a mais-valia e o goodwill, bem como a redução ao valor recuperável; II - despesas antecipadas não relacionadas a resseguro; III - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; IV - ativos intangíveis; V - imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis urbanos, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação, que excedam 14% do ativo total ajustado; VI - imóveis rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais, considerando	Art. 64. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processados os seguintes ajustes: I – ajustes contábeis: a) dedução do valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras classificadas como investimentos de caráter permanente, nacionais ou no exterior, considerando a mais-valia e o goodwill, bem como a redução ao valor recuperável; b) dedução das despesas antecipadas; c) dedução dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; d) Acréscimo do passivo resultante da diferença temporária associada ao ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura; e) dedução dos créditos tributários de diferenças temporárias que excederem 15% do Capital Mínimo Requerido; f) dedução dos ativos intangíveis; g) dedução dos imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis urbanos, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação, que excedam 14% do ativo total ajustado; h) dedução dos imóveis rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais,	Alteração das exclusões e inclusão de acréscimos, conforme já vinha sendo discutido com o mercado.
--	--	---

reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação;	considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação;	
VII - ativos diferidos;	i) dedução dos ativos diferidos;	
VIII - direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;	j) dedução dos direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;	
IX - obras de arte;	k) dedução das obras de arte;	
X - pedras preciosas; e	l) dedução das pedras preciosas; m) dedução dos custos de aquisição diferidos;	
XI - créditos oriundos da alienação de ativos elencados nos incisos anteriores, respeitada a regra de dedução do inciso V, em caso de alienação de imóveis urbanos."	n) dedução dos créditos oriundos da alienação de ativos elencados nos incisos anteriores, respeitada a regra de dedução da alínea "g", em caso de alienação de imóveis urbanos; o) acréscimo do menor valor entre 15% do CMR e 50% dos ativos intangíveis referentes a contratos de ponto de venda.	
	II - ajustes associados à variação dos valores econômicos:	
	a) acréscimo da diferença, seja ela positiva ou negativa, entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos financeiros mantidos até o vencimento, líquida dos efeitos tributários;	
	b) dedução do valor ajustado no TAP referente à diferença de marcação dos ativos vinculados, líquida dos efeitos tributários;	
	c) acréscimo do superávit de fluxos de prêmios/contribuições não registrados apurado no TAP, líquido dos efeitos tributários e limitado ao valor do capital de risco de mercado relativo aos fluxos de prêmios e contribuições não registradas;	

	d) acréscimo do superávit entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas utilizado no cálculo da PCC, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito do risco de mercado no Capital Mínimo Requerido mais o valor do módulo da diferença, se negativa, entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos garantidores mantidos até o vencimento, líquida dos efeitos tributários, mais o custo de aquisição diferido relacionado à PPNG menos o ajuste da alínea “c”; e) acréscimo do superávit de fluxos não registrados para as sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no Capital Mínimo Requerido da parcela de risco de mercado associada aos fluxos não registrados, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas: 1. diferença, se positiva, entre (PDA + carregamentos futuros líquidos das cotas de bônus e dos custos associados à comercialização) e (despesas administrativas futuras); e 2. diferença, se positiva, entre (valor presente esperado das cotas de capitalização futuras não registradas + valor presente esperado das parcelas dos carregamentos futuros relativos às cotas de bônus) e (valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de capitalização futuras não registradas + valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de bônus futuras). f) acréscimo do superávit entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista das sociedades de capitalização, líquido dos efeitos	
--	---	--

	tributários e limitado ao efeito no Capital Mínimo Requerido da parcela de risco de mercado mais o valor do módulo da diferença, se negativa, entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos garantidores mantidos até o vencimento, líquida dos efeitos tributários, menos o ajuste da alínea “e”, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas: 1. diferença, se positiva, entre (provisão matemática para capitalização + provisão para distribuição de bônus) e (valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas já abrangidas por ambas as provisões); 2. diferença, se positiva, entre a provisão para resgates e o valor presente esperado a pagar de resgates abrangidos pela citada provisão; e 3. diferença, se positiva, entre (provisão para sorteios a realizar + provisão complementar para sorteios + provisão para sorteios a pagar + cotas futuras de sorteios não registradas) e (valor presente esperado dos sorteios a pagar, realizados ou não). § 1.º Considera-se ativo total ajustado, para fins do disposto na alínea “g” do inciso I, o saldo do ativo total líquido dos ajustes elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso I. § 2.º Os fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis urbanos ou rurais, desde que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, possuam número	
--	--	--

	mínimo de 50 (cinquenta) quotistas, e o máximo de cotas detidas por um único cotista não seja superior a 10% da totalidade de quotas emitidas pelo fundo de investimento imobiliário, não são passíveis das deduções descritas nas alíneas “g” e “h” do inciso I. § 3.º Onde aplicável, as supervisionadas deverão utilizar as mesmas técnicas, premissas, procedimentos e critérios de materialidade descritos no manual metodológico exigido pelo artigo 51. § 4.º Onde aplicável, as sociedades de capitalização deverão observar as normas e orientações da Susep com relação ao Teste de Adequação do Passivo (TAP) e adotar as mesmas metodologias e premissas utilizadas para sua realização. § 5.º Os ajustes constantes do inciso I deverão ser atualizados mensalmente, enquanto que os ajustes do inciso II deverão ser atualizados semestralmente, exceto para as supervisionadas que estiverem cumprindo Plano de Regularização de Solvência ou sob o regime de Direção Fiscal ou, ainda, quando a Susep identificar a necessidade de um monitoramento mais frequente de sua solvência, casos em que a atualização será trimestral. § 6.º Os ajustes constantes das alíneas “c” e “d” do inciso II devem ser calculados conjuntamente com os superávits dos respectivos ativos de resseguros a eles relacionados, de forma que os valores dos ajustes sejam líquidos das operações de resseguro.	
---	--	--

	§ 7.º Os efeitos tributários relacionados ao superávit entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas utilizado no cálculo da PCC, citado na alínea “d” do inciso II, devem ser calculados somente em relação ao superávit líquido de eventuais custos de aquisição diferidos associados à PPNG. § 8.º Para fins de aplicação dos efeitos tributários, devem ser consideradas as alíquotas vigentes do Imposto de Renda sobre Pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. § 9.º A Susep publicará instruções complementares para o cálculo dos ajustes.”	
“Art. 129. As supervisionadas que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais PLA superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou Provisões Técnicas em montante superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) deverão constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria”, até 31 de março do exercício subsequente.”	“Art. 129. As supervisionadas que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais PL superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou Provisões Técnicas em montante superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) deverão constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria”, até 31 de março do exercício subsequente.”	Substituição da referência a PLA por PL, com potencial ampliação da quantidade de empresas sujeitas à regra.
“Art. 63. A efetiva exigência do capital de risco de mercado em proporção diferente de 0% do CRmerc, conforme disposto nas alíneas “b” e “c” do § 4.º do artigo 50, somente ocorrerá caso entre em vigor, até 31/12/2016, regulamentação que aumente a	Revogado.	Eliminação de regra temporária.

sensibilidade do PLA à variação de valores econômicos utilizados para apuração do capital de risco de mercado.”		
“Art. 99 II – atuário responsável técnico: o atuário responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais e pelas informações atuariais apresentadas pelas supervisionadas à Susep, além de outras atribuições previstas em normas específicas;”	Revogado.	Realocação e menção ao IBA.
“Art. 108. As supervisionadas deverão designar diretor responsável técnico para responder junto à Susep pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor.”	Revogado.	Realocação
“Art. 127. As supervisionadas deverão designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor”	Revogado.	Realocação
Não há instituto correspondente (novo artigo).	“Art. 2º-A. As supervisionadas deverão designar: I – atuário responsável técnico: pessoa física ou jurídica, com registro ativo no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais elaboradas em cumprimento ao disposto nesta norma e pelas informações atuariais apresentadas pelas supervisionadas à Susep, além de outras atribuições previstas em normas específicas;	Realocação e menção ao IBA (inciso I) e ajustes redacionais diversos, ampliando as funções estatutárias e as responsabilidades dos diretores.

	II – diretor responsável técnico: pessoa física responsável por responder junto à Susep pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor, além de outras atribuições previstas em normas específicas; e III – diretor responsável pela contabilidade: pessoa física responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, além de outras atribuições previstas em normas específicas. § 1.º O diretor responsável técnico será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. § 2.º O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. § 3.º Nas supervisionadas que não possuam Comitê de Auditoria constituído nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III, o diretor responsável pela contabilidade responde, também, pelo	
--	---	--

	acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria contábil independente previstos na regulamentação em vigor. ”	
Não há instituto correspondente (novo artigo).	“Art. 35-A No cálculo dos capitais de risco que possuam fatores reduzidos de risco definidos, a utilização de tais fatores pelas supervisionadas estará condicionada ao atendimento de critérios específicos, a serem regulamentados pela Susep. § 1º. As supervisionadas que não atendam aos critérios mencionados no caput deverão utilizar os fatores padrão de risco. § 2º. As seguradoras que, na data de início de vigência desta Resolução, já utilizavam os fatores reduzidos de risco constantes dos anexos I e II para cálculo do capital de risco de subscrição, terão prazo de adaptação, a ser definido pela Susep, para adequação aos novos critérios estabelecidos na forma do caput.”	Sistemática própria para a utilização de fatores reduzidos.
Não há subseção nem instituto correspondentes (inclusão da Subseção I no capítulo IV da Resolução CNSP nº 321/2015, contendo o artigo 64-A).	“Subseção I Das Disposições Transitórias deste Capítulo Art. 64-A. A efetiva aplicação das deduções previstas no artigo 64, I, “e” e “m” somente ocorrerá a partir de 31/12/2017. “§ 1º. Até a data mencionada no caput, a PPNG utilizada no artigo 64, inciso II, alínea d, deverá ser líquida do custo de aquisição diferido, o qual deverá ser também excluído do limite citado. § 2º. O disposto nos artigos 67, 68 e 69 não será aplicado em caso de	Regra de transição.

	insuficiência de PLA em relação ao capital mínimo requerido, apurada nos exercícios de 2017 e 2018, decorrente exclusivamente das deduções mencionadas no caput, não ensejando nesse período as sanções e demais medidas administrativas previstas.”	
Não há instituto correspondente (novo artigo).	“ Art. 76-A. A revogação do regime especial de direção-fiscal só ocorrerá quando as insuficiências de capital e de liquidez forem sanadas, podendo o Conselho Diretor da Susep decidir de forma contrária em função da análise da situação específica da supervisionada.”	Regra nova estabelecendo condição para levantamento do regime de direção fiscal.
“ANEXO XV – CAPITAL BASEADO NO DE RISCO DE CRÉDITO – PARCELA 2 Art. 8º §5º A supervisionada deverá informar, por meio do Questionário Trimestral contido no formulário de informações periódicas da Susep, se os cálculos dos fatores de ponderação de risco relativos aos meses de que trata aquele questionário foram auditados, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, e a auditoria contábil independente responsável.”	Parágrafo Excluído.	Simplificação do reporte.

Resolução CNSP nº 332/2015

Texto Atual	Texto Colocado em Consulta	Comentários
“Art. 33 I - 50% da participação total no Consórcio DPVAT deve ser definida de forma proporcional ao patrimônio líquido ajustado de cada seguradora participante na data-base de dezembro do ano anterior ao cálculo; e”	“Art. 33 I - 50% da participação total no Consórcio DPVAT deve ser definida de forma proporcional ao patrimônio líquido ajustado de cada seguradora participante, excluídos os ajustes associados ao inciso II do art.	Ajuste da regra para contemplar ajustes do PLA.

	64 da Resolução CNSP nº 321/2015, na data-base de dezembro do ano anterior ao cálculo; e”	
--	---	--



ANEXO II – EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2016

Circular SUSEP nº 517/2015

Texto Atual	Texto Colocado em Consulta	Comentários
Art. 7º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referentes aos riscos assumidos na data-base de cálculo, obedecidos os seguintes critérios: II – a base de cálculo corresponde ao valor do prêmio comercial, em moeda nacional, incluindo as operações de cosseguro aceito, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido e da parcela do prêmio definida como receita destinada à recuperação dos custos iniciais de contratação;	Art. 7º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referentes aos riscos assumidos na data-base de cálculo, obedecidos os seguintes critérios: II – a base de cálculo corresponde ao valor do prêmio comercial, em moeda nacional, incluindo as operações de cosseguro aceito, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido;	A regra sugerida, potencialmente, aumenta o valor da PPNG.
Art. 18. A PMC deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de resgate do título, e abrange a parcela dos valores arrecadados para capitalização, devendo ser calculada para cada título que estiver em vigor ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial. § 1.º O fato gerador da constituição da provisão será: I – a emissão do título, quando se tratar de título de capitalização por meio de pagamento único ou quando se tratar da primeira parcela de título de capitalização contratado por meio de pagamentos mensais ou periódicos; ou II – a informação quanto ao pagamento por parte do subscritor, para as demais parcelas.	Art. 18. A PMC deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de resgate do título, e abrange a parcela dos valores arrecadados para capitalização, devendo ser calculada para cada título que estiver em vigor ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial. § 1º O fato gerador da constituição da provisão é o mesmo fato gerador da contabilização das receitas das operações de capitalização definido pelas normas contábeis.	Racionalização das regras.

Art. 19. A PDB deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de distribuição de bônus, e abrange os valores definidos para pagamento de bônus, devendo ser calculada para cada título, cujo plano estabeleça a distribuição de bônus, que estiver em vigor ou suspenso, de acordo com os critérios previstos em nota técnica atuarial. § 1.º O evento gerador da constituição da provisão será: I – a emissão do título, quando se tratar de título de capitalização por meio de pagamento único ou quando se tratar da primeira parcela de título de capitalização contratado por meio de pagamentos mensais ou periódicos; ou II – a informação quanto ao pagamento por parte do subscritor, para as demais parcelas.”	Art. 19. A PDB deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de distribuição de bônus, e abrange os valores definidos para pagamento de bônus, devendo ser calculada para cada título, cujo plano estabeleça a distribuição de bônus, que estiver em vigor ou suspenso, de acordo com os critérios previstos em nota técnica atuarial. § 1º O fato gerador da constituição da provisão é o mesmo fato gerador da contabilização das receitas das operações de capitalização definido pelas normas contábeis.	
Não há institutos correspondentes (novos incisos).	Art. 46. Para efeitos deste Capítulo, considerar-se-ão: V – produtos de acumulação: produtos baseados na acumulação de recursos, sem definição prévia do valor do benefício contratado; e VI – produtos de benefício definido: produtos em que o valor do benefício contratado é previamente estabelecido.	Definições simples e que frequentemente são objeto de dúvidas.
Art. 47. As estimativas correntes dos fluxos de caixa deverão considerar todos os riscos assumidos até a data-base do teste, sendo brutas de resseguro para as seguradoras e EAPC e de retrocessão para os resseguradores locais. §1.º Os prêmios e contribuições futuras consideradas deverão ser	Art. 47. As estimativas correntes dos fluxos de caixa deverão considerar todos os riscos assumidos até a data-base do teste, sendo brutas de resseguro para as seguradoras e EAPC e de retrocessão para os resseguradores locais. §1º Devem ser projetados tanto os fluxos relacionados a prêmios e	Mudança de sistemática e elementos do cálculo

segregadas dos fluxos de caixa relacionados a prêmios e contribuições registradas, não podendo haver compensação, no resultado do TAP, entre esses dois fluxos. §2.º As premissas relacionadas a despesas, resgates, persistência, portabilidade, seguro prolongado, benefício prolongado, saldamento e opção de conversão em renda deverão ser baseadas na experiência observada pela seguradora, EAPC ou ressegurador local, ou na de mercado, quando não houver experiência própria, limitada ao período máximo de 3 (três) anos.	contribuições registradas quanto os fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registradas. §2º Todos os fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registradas devem ser considerados, exceto aqueles que se referirem a novos contratos ou a renovações em que a supervisionada possa repactuar livremente o valor do prêmio/contribuição. §3º As premissas relacionadas a despesas, resgates, persistência, portabilidade, seguro prolongado, benefício prolongado, saldamento e opção de conversão em renda deverão ser baseadas na experiência observada pela seguradora, EAPC ou ressegurador local, ou na de mercado, quando não houver experiência própria, limitada ao período máximo de 5 (cinco) anos.	
Art. 52. O resultado do TAP será apurado pela diferença entre o valor das estimativas correntes dos fluxos de caixa e a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas. §1.º As provisões técnicas de que trata o caput incluem todas as provisões técnicas definidas nas Seções I e III do Capítulo I, exceto a PCC. §2.º Do valor apurado na forma do caput, se positivo, poderá ser deduzida a parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e	Art. 52. O resultado do TAP será apurado pela diferença entre o valor das estimativas correntes dos fluxos de caixa e a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas. §1º As provisões técnicas de que trata o caput incluem todas as provisões técnicas definidas nas Seções I e III do Capítulo I, exceto a PCC. §2º Do valor apurado na forma do caput, se positivo, deverá ser deduzida a parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e	Detalhamentos e alterações diversas.

o valor do registro contábil, na database, dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria “mantido até o vencimento”, e que sejam utilizados como base de apuração do cálculo de excedentes financeiros. §3.º Até que a Susep reavalie as condições de mercado e o impacto das novas regras internacionais em discussão, as seguradoras, EAPC e resseguradores locais poderão, excepcionalmente, estender a dedução prevista no parágrafo anterior aos demais títulos oferecidos como ativos garantidores de provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria “mantido até o vencimento” e efetivamente utilizados para a cobertura das provisões técnicas. §4.º O resultado do TAP, se positivo, deverá ser reconhecido na PCC. §5.º Fica facultada a atualização do TAP entre as datas-bases de apuração, devendo ser informado o critério técnico utilizado no estudo atuarial do TAP.”	o valor do registro contábil, na database, dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria “mantido até o vencimento”, até o limite do valor apurado na forma do caput. § 3º As supervisionadas devem considerar de forma segregada, e sem possibilidade de compensação para fins de obtenção do resultado do TAP, os fluxos decorrentes de: I – prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos em regime financeiro de repartição simples ou regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, abrangidos pela respectiva PPNG; II -prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos de acumulação estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC; III – prêmios/contribuições referentes aos produtos de benefício definido estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC; IV – prêmios/contribuições não registradas; V – benefícios concedidos referentes aos produtos estruturados em regime financeiro de capitalização ou regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, abrangidos pela respectiva PMBC; e VI – demais despesas e/ou receitas não relacionadas aos fluxos citados	
---	--	--

	nos incisos anteriores, de forma segregada por provisão técnica. § 4º No caso de produtos que apresentem regimes financeiros conjugados, os mesmos devem ser desmembrados, de forma a observar as segregações dispostas no § 3º. § 5º Dentro das segregações apresentadas nos incisos do § 3º, os resultados parciais devem ser compensados. § 6º Quando o fluxo decorrente de prêmios/contribuições não registradas for deficitário, mas houver superávit referente ao fluxo decorrente de prêmios/contribuições registradas, deverá haver compensação, desde que o déficit e o superávit sejam referentes a fluxos relacionados à mesma provisão técnica. § 7º Os resultados do TAP referentes aos fluxos relacionados aos incisos de I a V do § 3º, se positivos, deverão ser reconhecidos na PCC. § 8º Para fins de gerenciamento, os resultados citados no parágrafo anterior deverão ser segregados conforme a seguir: I – PCC-PPNG, quando relacionados ao inciso I do § 3º; II – PCC-PMBAC, quando relacionados aos incisos II ou III do § 3º; III – PCC-PMBC, quando relacionados ao inciso V do § 3º; e	
--	--	--

	IV – PCC-PPNG ou PCC-PMBAC, dependendo da natureza do déficit relacionado ao inciso IV do § 3º, ficando a definição da forma de rateio, quando cabível, a critério da supervisionada; § 9º A definição da metodologia de rateio da PCC entre ramos e/ou planos fica a critério da supervisionada. § 10º Os resultados do TAP referentes aos fluxos relacionados ao inciso VI do § 3º, se positivos, deverão ser reconhecidos na própria provisão técnica deficitária, a qual deverá ter sua metodologia de cálculo ajustada. §11º Fica facultada a atualização do TAP entre as datas-bases de apuração, devendo ser informado o critério técnico utilizado no estudo atuarial do TAP.	
Art. 53. No caso da utilização da faculdade prevista no § 2.º e no § 3.º do art. 52, a seguradora, EAPC ou ressegurador local deverá divulgar em nota explicativa às demonstrações financeiras os métodos, procedimentos, premissas e pressupostos utilizados na elaboração do TAP, bem como o valor do efeito monetário resultante da utilização da referida faculdade.	Art. 53. A seguradora, EAPC ou ressegurador local deverá divulgar em nota explicativa às demonstrações financeiras os métodos, procedimentos, premissas e pressupostos utilizados na elaboração do TAP, bem como o valor do efeito monetário resultante do dispositivo previsto no § 2º do art. 52.	Ajustes decorrentes das alterações anteriores
Art. 54. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão elaborar estudo atuarial que inclua, justificadamente, no mínimo: I - as entradas e saídas de recursos; II - os métodos atuariais, estatísticos e financeiros utilizados;	Art. 54. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão elaborar estudo atuarial que inclua, justificadamente, no mínimo: I - as entradas e saídas de recursos; II - os métodos atuariais, estatísticos e financeiros utilizados;	Detalhamentos e alterações diversas.

III - as hipóteses e premissas consideradas para a projeção de cada variável estimada; IV – o resultado parcial do TAP para cada um dos grupos de contratos e certificados abaixo: a) produtos estruturados no regime financeiro de capitalização – segregados entre aqueles em fase de concessão de benefícios e aqueles em fase de acumulação, subdivididos por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de crédito de excedentes financeiros, observando, ainda, a divisão entre prêmios e contribuições futuras e registradas; b) produtos estruturados no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura – segregados entre aqueles em fase de concessão de benefícios e os demais, subdivididos por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de crédito de excedentes financeiros, observando, ainda, a divisão entre prêmios e contribuições futuras e registradas; e c) produtos estruturados no regime financeiro de repartição simples – segregados entre aqueles em	III - as hipóteses e premissas consideradas para a projeção de cada variável estimada; IV – apresentação segregada dos resultados parciais do TAP para cada um dos grupos de contratos e certificados abaixo: a) produtos estruturados no regime financeiro de capitalização – segregados por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de reversão de excedentes financeiros; b) produtos estruturados no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura – segregados por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de reversão de excedentes financeiros; e c) produtos estruturados no regime financeiro de repartição simples – segregados em seguros de	
---	---	--

que o evento gerador da indenização ou benefício já tenha ocorrido daqueles em que o evento gerador da indenização ou benefício ainda não tenha ocorrido, subdividindo-as em seguros de danos, seguros de pessoas e operações de previdência complementar aberta, observando, ainda, a divisão entre prêmios e contribuições futuras e registradas. V – demonstrativo da apuração da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos títulos considerados, assim como os fluxos de caixa cobertos pelos títulos citados, no caso da utilização da faculdade prevista no §2.º e no §3.º do art. 52; e VI – demonstrativo de apuração do resultado final do TAP e, quando positivo, os motivos que ocasionaram a deficiência e as ações tomadas, quando necessárias.”	danos, seguros de pessoas e operações de previdência complementar aberta. V – demonstrativo do cálculo a que se refere o §2º do art. 52; VI – demonstrativo da apuração do resultado final do TAP e, quando positivo, apresentação dos motivos que ocasionaram a deficiência e das ações tomadas, quando necessárias; e VII - demonstrativo de segregação dos períodos em que ocorrem déficits e superávits de prêmios/contribuições não registradas; e, quando houver períodos de déficits que sejam compensados por superávits posteriores, apresentação das ações tomadas para mitigar os riscos de liquidez e comprovação da capacidade financeira de suportar as ações necessárias. § 1º A segregação a que se refere o inciso IV deve ser efetuada apenas	
--	--	--

	para fins de apresentação, e os respectivos resultados parciais devem ser compensados para fins de obtenção do resultado final. § 2º Dentro de cada segregação a que se refere o inciso IV devem ser observadas as segregações previstas no § 3º do art. 8º, cujos resultados não podem ser compensados. § 3º O demonstrativo a que se refere o inciso VII deve ser segregado em períodos de, no máximo, um ano.”	
Art. 64. As supervisionadas poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores as parcelas dos depósitos judiciais relacionadas às provisões técnicas. Parágrafo único. O valor da parcela descrita no caput não poderá exceder o montante do sinistro pendente de liquidação correspondente, líquido do ativo de resseguro ou retrocessão redutor.”	Art. 64. As supervisionadas poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores as parcelas dos depósitos judiciais relacionadas às provisões técnicas. Parágrafo único. O valor da parcela descrita no caput não poderá exceder o montante da obrigação pendente de liquidação correspondente, líquido do ativo de resseguro ou retrocessão redutor.”	Ajuste redacional que amplia o escopo da regra.
Art. 65. As seguradoras, as EAPC e os resseguradores locais poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores os custos de aquisição diferidos referentes às despesas de corretagem, efetivamente liquidadas, diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco. Parágrafo único. Excepcionalmente para os seguros de garantia estendida na modalidade extensão de garantia, os custos de aquisição diferidos referentes às despesas com	Art. 65. As seguradoras, as EAPC e os resseguradores locais poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores os custos de aquisição diferidos referentes às despesas efetivamente liquidadas diretamente relacionadas ao valor de cada prêmio comercial registrado e diferidas individualmente de acordo com a vigência do respectivo risco abrangido pela PPNG constituída. “ Parágrafo único revogado.	Alteração da sistemática

representantes de seguros efetivamente liquidadas, diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco poderão ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.”		
Não há instituto correspondente (novo artigo). 	“Art. 244-A. A Susep adota o Pronunciamento Técnico “CPA-004 – Provisão de Excedente Técnico” elaborado pelo IBA, no que não contrariar os normativos aplicáveis, com as seguintes observações: I – em adição ao que consta no item 9 do Pronunciamento citado no caput, cabe destacar que também podem existir operações de seguros, sem a figura do estipulante, que gerem a necessidade de constituição da Provisão de Excedentes Técnicos; e II – o conceito de “despesas redutoras” apresentado no item 4 do Pronunciamento citado no caput não tem relação com o conceito de ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, se referindo apenas ao processo de definição das receitas e despesas que devem impactar a apuração do excedente técnico.”	Regra adotando expressamente pronunciamento do Instituto Brasileiro de Atuária, sistemática pouco usual na legislação de seguros.